

**PARECER nº 47400433.2024.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407892.000176/2023-54**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET PARA DAS FARMÁCIAS DO LAFEPE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, INC. II, DA LEI FEDERAL 13.303/2016.**

**I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para serviço de telefonia fixa e internet para as farmácias do LAFEPE.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), c/c o art. 127 e seguintes do RILC, do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Farmácias Populares - COFAR, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresas para **SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET PARA DAS FARMÁCIAS DO LAFEPE**, conforme as justificativas contidas na id 47209007 e na id 46479897, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 13.757,16 (treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 46000430).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407892.000176/2023-54 e, na CI 195, emitida pela Coordenadoria de Farmácias Populares (id 42268154), que originou o processo, a seguinte informação, *in verbis*:

*“Ao Senhor*

*Diretor*

*Djalma Dantas*

*Assunto: DISPENSA - SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E INTERNET PARA AS FARMÁCIAS*

*Considerando a necessidade de comunicação com o público interno e externo. bem como, a obrigatoriedade das vendas nas farmácias serem mediante emissão de nota fiscal eletrônica - NFce, conforme decreto estadual 44691/2017;*

*Considerando a necessidade da internet para utilização do software de vendas DIGIFARMA e do uso da modalidade de pagamento via cartão de crédito/débito nas farmácias;*

*Solicitamos desta Diretoria autorização e gestão junto a COSUP para realização de cotação*

*para iniciarmos processo de dispensa para aquisição de serviço de telefonia fixa e internet para as farmácias do Lafepe . Segue termo de referência em anexo.*

*Atenciosamente,*

*Fernanda de Lourdes Macedo Gomez Alonso*

*Coordenadora das farmácias".*

Nesse contexto, a Superintendência Jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da Dispensa de Licitação, quanto a possibilidade da contratação de duas empresas distintas para *"serviços de telefonia fixa e internet para as farmácias"*: portanto, a ausência do objeto poderá impactar num prejuízo a este laboratório, por essa razão, passamos a análise técnica do pleito.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, inc. II, do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento à Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação para outros serviços e compras com valor estimado, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei das Estatais 13.303/2016) e, como se sabe, caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação (todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista).

Para dirimir qualquer dúvida, sobre o assunto, traz-se à baila o Parecer Jurídico Externo de Mello Pimentel Advocacia (id 47407958), que serve de base para a possibilidade da contratação por dispensa nesse processo SEI **0060407892.000176/2023-54**, nestes termos, *in verbis*:

*"... possibilidade da contratação de duas empresas distintas para aquisição do "Serviço de instalação e provimento de link de internet com acesso dedicado, simétrico e redundante, com solução de proteção Anti DDoS, em fibra óptica, com velocidade de 400 Mbps.", podendo ser desclassificada do item 2 a empresa que oferecer o melhor item 1, não havendo necessidade de exigir preços similares das duas empresas"*

De fato, justificando a administração que os interesses da estatal apenas serão plenamente atendidos através da contratação de 2 (duas) empresas distintas para um serviço idêntico, no caso, o **serviço de telefonia fixa e internet para as farmácias do LAFEPE**, não há qualquer vedação para a contratação dúplice.

Consoante disposto nesta Lei das Estatais, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

*"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)*

*(...)*

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".**

O Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, na Subseção II, que trata do procedimento de dispensa de licitação, em seu art. 129, leciona que:

**"Art. 129. Nas hipóteses de **dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas"**.**

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de duas empresas para o **serviço de telefonia fixa e internet para as farmácias do LAFEPE**, conclui-se que o valor está

de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado, extraído, inclusive da última licitação ocorrida e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, ainda, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

*"Art. 136. Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.*

**Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".**

Como se vêem o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se dispensável é a emissão de parecer, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 13.757,16 (treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, valor constante das propostas vencedoras, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, das empresas **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** e **ALGAR TELECOM S.A.**, inscritas, respectivamente, com o CNPJ sob o nº - 04.601.397/0001-28 e nº 71.208.516/0001-74, justificando suas

escolhas, em especial nos termos do art. 128 e seguintes, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 13.757,16 (treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**, objetivando o **serviço de telefonia fixa e internet para as farmácias do LAFEPE**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação técnica prévia, e ainda a avaliação quanto a economicidade e vantajosidade pela área demandante; e, por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que *"nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico"*.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha  
OAB/PE 19.286  
SUJUR - Superintendente Jurídico

Alberto Trindade  
Gestor de Desenvolvimento  
OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 12/03/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 12/03/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47400433** e o código CRC **D9CB4CCF**.

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:  
(81) 3183-1100